

**CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 73/CR-ARC/2023**

de 24 de outubro

RELATIVA À QUEIXA APRESENTADA PELO SENHOR JORGE PIMENTA MAURÍCIO CONTRA O JORNAL A NAÇÃO, POR ALEGADA CALÚNIA E ATENTADO AO BOM NOME PESSOAL E PROFISSIONAL, A PROPÓSITO DA NOTÍCIA «PORTA GIRATÓRIA VOLTA A RODAR: PORTA GIRATÓRIA À MODA LUSA APLICADA EM CABO VERDE», PUBLICADA NA EDIÇÃO N.º 834, DE 24 DE AGOSTO

Cidade da Praia, 24 de outubro de 2023

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 73/CR-ARC/2023

de 24 de outubro

ASSUNTO: Queixa apresentada pelo Senhor Jorge Pimenta Maurício contra o Jornal “A Nação”, por alegada calúnia e atentado ao bom nome pessoal e profissional, a propósito da notícia «**Porta giratória volta a rodar: Porta Giratória à Moda Lusa em Cabo Verde**», publicada na **edição n.º 834, de 24 de agosto**

I – Queixa:

No dia 24 de agosto de 2023, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu a queixa apresentada pelo Senhor Jorge Pimenta Maurício, doravante Queixoso, contra o Jornal “A Nação”, doravante Denunciado, por alegada calúnia e ofensa ao bom nome pessoal e profissional, relativo a notícia «**Porta giratória volta a rodar: Porta Giratória à Moda Lusa em Cabo Verde**», publicada na **edição n.º 834, de 24 de agosto**.

Na referida queixa, o Queixoso alega, basicamente, o seguinte:

1. Que *“pela segunda vez venho apresentar uma queixa contra o jornal A NAÇÃO n.º 834 de 24 de agosto, pág. 2 ‘Porta Giratória volta a rodar’”*.
2. Que o jornal *“regressa a um tema sobre o qual ele já tinha apresentado uma queixa, no passado mês de abril”*.
3. Que *“isto é recorrente, com inverdades, calúnias e atentado ao meu bom nome pessoal e profissional. Com este comportamento doloso, pretende-se claramente fazer com que uma mentira dita várias vezes se torne uma verdade absoluta”*.
4. Que sob o título *“Crónica de um fracasso anunciado – O processo nasceu torto, num jogo de cartas marcadas”*, *“a matéria divulgada na Pág. 10 da edição n.º 817 de 27 de abril de 2023, afirma categoricamente que eu, enquanto PCA da Enapor em 2018 e 2019 teria participado no dossier do concurso para a concessão do serviço público de transporte marítimo de passageiros e*

mercadorias (e isso não é a primeira vez, ou seja, tem sido reiterado por parte desse jornal) (...)”.

5. Concluindo que *“nada [é] mais falso, pois a Enapor como uma sociedade anónima de gestão e administração dos Portos nada tem a ver com os concursos públicos, muito menos dos transportes marítimos. O assunto foi totalmente gerido e conduzido pelo Ministério das Finanças e o ex. Ministro da Economia Marítima. Em momento algum estive ou teria que estar envolvido no processo”*.

II – Oposição à Queixa:

6. No dia 30 de agosto de 2023, o Denunciado foi notificado sobre o conteúdo da queixa para apresentação da oposição, tendo esta sido apresentada no dia 14 de setembro de 2023.
7. Na oposição, começou por declarar que *“através da notificação da ARC, n.º 37, de 30 de agosto, o jornal A Nação tomou conhecimento que pela segunda vez o queixoso, Jorge Pimenta Maurício, reclamou do nosso artigo ‘Crónica de um fracasso anunciado’, edição 817, de 27 de abril de 2023, cujo provimento a ARC entendeu recusar.”*
8. Questiona, no segundo ponto da sua oposição, sendo o motivo que levou o Queixoso a reclamar pela segunda vez do mesmo assunto igual ao anterior, por que razão a ARC, à semelhança da primeira vez, não indeferiu também a segunda reclamação.
9. Defende que *“em primeiro lugar, na sua reclamação contra o nosso jornal, o queixoso esqueceu-se de aludir ao fato de que a história da sua rocambolesca transumância de uma instituição pública, a Enapor, para um grupo privado, o Grupo ETE, sem observância de qualquer período de nojo, começou em setembro de 2020, conforme reportado na edição do nosso jornal n.º 618, de 17 de setembro”*.
10. Que *“na altura, instado a explicar-se sobre essa transferência, o queixoso malcriadamente disse ao nosso jornalista que sobre o referido assunto não tinha satisfações a dar ao A Nação: ‘sou dono da minha carreira profissional e faço a*

gestão da minha carreira profissional da forma como eu bem entender’, indo ao ponto de ameaçar: ‘não brinco em serviço e não tenho medo de jornalistas nenhuns’”.

11. O Jornal diz que, *“portanto, com os seus artigos sobre as ‘portas giratórias’, inclusive o que levou o queixoso a bater pela segunda vez nas portas da ARC, o Jornal A Nação prestou mais um relevante serviço público ao país, no sentido de uma clarificação na forma como o património público é privatizado por gente que primeiro aparece como gestor público e depois, através da ‘porta giratória’ surge metamorfoseada em gestor de quem andou a negociar”.*
12. O Jornal concluiu requerendo que, *“face ao exposto, a ARC que aprecie o caso e decida em coerência, considerando improcedente a demanda do queixoso, pois, como aqui fica mais do que comprovado, o queixoso passou, sim, pela ‘porta giratória’, saindo de PCA da Enapor para vice-presidente do Grupo ETE de Cabo Verde.”.*

III – Audiência de Conciliação:

13. Apresentada a Oposição pelo Denunciado, as partes foram devidamente notificadas para estarem presentes numa audiência de conciliação, conforme estatui o Artigo 56.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC, agendada para o dia 22 de setembro de 2023, pelas 10 horas, através de videoconferência.
14. Na audiência de conciliação as partes dialogaram sobre os contornos do litígio, contudo, mantiveram as suas posições, defendidas na queixa apresentada e na oposição trazida aos autos, e não lograram alcançar um entendimento que permitisse sanar o diferendo na origem da apresentação da queixa.

IV – Análise e Fundamentação:

15. A CRCV garante, no seu Artigo 60.º, a Liberdade de Imprensa, dispondo no respetivo n.º 2, que à Liberdade de Imprensa é aplicável o disposto no Artigo 48.º,

- sendo, por isso, reconhecido à comunicação social o direito e a liberdade de informar e ser informado.
16. Conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 1.º e a alínea a) do Artigo 2.º dos seus Estatutos, a ARC exerce funções de regulação, supervisão, fiscalização e sancionatório sobre todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social, no caso, uma publicação periódica, o Jornal “A Nação”.
 17. Conforme estatui as alínea d) e k) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC são atribuições da ARC *“garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias” e “assegurar o cumprimento das normas reguladoras da comunicação social”,* sendo que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º dos mesmos Estatutos, compete ao Conselho Regulador da ARC, *“fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”.*
 18. Do ponto 2 ao ponto 14 da sua oposição o Denunciado emite **várias considerações que traduzem uma interpretação errónea do posicionamento da ARC face à primeira reação do Queixoso às peças do Jornal**, que não resultou num indeferimento mas numa informação de que este deveria, primeiro, servir-se da sua prerrogativa de tomar a iniciativa de pedir, por si, o exercício do direito de resposta ou a título de esclarecimento junto o jornal denunciado, elucidando-lhe das condições em que, num recurso, poderia queixar-se à ARC.
 19. Na queixa apresentada a 24 de agosto, o Queixoso evoca suposta outra, que teria intentado também contra o Jornal A Nação, sobre a matéria intitulada “Crónica de um fracasso anunciado: O processo nasceu torto, num jogo de cartas marcadas”, publicada na edição n.º 817, de 27 de abril, pág. 10.
 20. Sobre essa suposta queixa, a que o Queixoso se refere como tendo sido “totalmente desvalorizada pela ARC”, trata-se, com efeito, de uma petição sobre a qual, a devido tempo, a ARC já se pronunciara, através da Deliberação n.º 46/CR-ARC/2023, de 15 de maio, em que se declarou que “a intervenção requerida era para que a ARC determinasse a publicação pelo jornal da sua defesa,

- sem que ele [o peticionário] tivesse tomado a iniciativa de pedir, por si, o exercício do direito de resposta ou a título de esclarecimento”.
21. Por este motivo, na Audiência de Conciliação havida a 22 de setembro de 2023, na sequência da oposição apresentada pelo Denunciado, o Jornal “A Nação”, à queixa n.º 10/CR-ARC/2023 apresentada pelo Queixoso, Jorge Pimenta Maurício, por alegada calúnia e atentado ao bom nome pessoal e profissional, o Relator do processo desmentiu que a ARC tivesse desvalorizado a sua petição anterior, fazendo-lhe recordar a Deliberação n.º 46/CR-ARC/2023, de 15 de maio.
 22. Outrossim, na mesma ocasião esclareceu ao Jornal “A Nação” o equívoco em que incorreu por não levar em conta que foram dois os artigos contestados pelo Queixoso e que a primeira contestação, resultante do artigo “Crónica de um fracasso anunciado – O processo nasceu torto, num jogo de cartas marcadas”, não originou um indeferimento por parte da ARC, mas sim uma informação ao queixoso sobre os seus direitos e as condições e o momento em que, uma vez os mesmos exercidos, a ARC poderia, então, agir.
 23. A ARC não estava, assim, a “reapreciar matéria sobre a qual já se tinha pronunciado”, como se alegava na sua oposição à queixa “contra o Jornal ‘A Nação’ n.º 834, de 24 de agosto, pág. 2 “Porta Giratória volta a rodar”.
 24. Pelo que, sobre esta matéria, a ARC já se pronunciou, tornando assim, numa espécie de “caso julgado”, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do Artigo 11.º do Decreto-legislativo n.º 2/95, de 2 de junho (Regime Geral de Organização e Atividade Administrativa) *“não existe o dever de decisão quando o órgão tenha praticado, há menos de dois anos, atos administrativos sobre o mesmo pedido formulado pelo mesmo particular com os mesmos fundamentos”*.
 25. Ainda que não fosse, os alegados fatos descritos como tendo sido publicados na edição 817, de 27 de abril de 2023, daquele semanário já não são passíveis de queixa por extemporaneidade.
 26. Os Estatutos da ARC impõem prazos para as queixas (Artigo 54.º) o que, no caso, teria de ser dentro de até 60 sessenta dias após o conhecimento dos fatos pelo queixoso e desde que tal conhecimento não tivesse ocorrido passados mais de 180 dias.

27. Sendo assim, resulta evidente que se torna extemporânea uma queixa sobre aqueles fatos cujo conhecimento ocorreu no mês de abril.
28. Posto isto, a presente queixa versa sobre a peça intitulada “Porta Giratória volta a rodar: Benchimol é Presidente da Comissão Executiva da Cabo Verde Airports”, publicada na edição n.º 834, de 24 de agosto, pág. 2, no qual o Queixoso alega que são inverdades, calúnias e atentam contra o seu bom nome pessoal e profissional, *“fazendo com que uma mentira dita várias vezes se torne numa verdade absoluta”*.
29. Na sua queixa, o Queixoso não enumerou os fatos constantes na peça de notícia que fossem inverdades ou calúnia, ou que atentassem contra o seu bom nome, mas apenas destaca e faz remissão para a edição n.º 817, de 27 de abril.
30. Em relação às alegadas inverdades, importa realçar que não compete à ARC apreciar a veracidade dos fatos referenciados na peça em análise, mas tão só verificar se o jornal diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres a que está sujeito no exercício da sua atividade jornalística.
31. Ou seja, a análise do cumprimento dos deveres legais e éticos inerentes ao exercício do jornalismo não compreende o apuramento da verdade material dos fatos e acontecimentos noticiados, tarefa que incumbe essencialmente ao foro judicial.
32. Da análise da peça objeto da queixa verifica-se que o conteúdo da mesma apenas indiretamente versa sobre o queixoso, fazendo um paralelismo com a situação profissional do mesmo, ao transitar de uma empresa para outra, e fazendo alusão à anterior peça.
33. Ora, esta mera referência feita à pessoa do queixoso não obrigava a que o denunciado tivesse o dever de exercer o contraditório relativamente ao queixoso, mas apenas legitima este último a exercer o seu Direito de Resposta, apresentando a sua versão dos factos.
34. O que de todo não justifica que o queixoso venha a peticionar, junto da ARC, que esta Autoridade Reguladora venha a intervir, voltando a pronunciar-se relativamente ao teor de uma peça que foi objeto de petição e sobre a qual esta entidade Reguladora já se tinha pronunciado

IV – Deliberação:

Tendo apreciado a queixa efetuada pelo Senhor Jorge Pimenta Maurício contra o Jornal “A Nação”, por alegadas inverdades, calúnia e ofensa ao bom nome e reputação, relativamente à notícia **“Porta giratória volta a rodar: Porta Giratória à Moda Lusa em Cabo Verde”**, publicada na **edição n.º 834, de 24 de agosto**, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências constantes na alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º e do n.º 1 do Artigo 57.º dos Estatutos da ARC, **DELIBERA:**

- Dar como improcedente a queixa apresentada pelo senhor Jorge Pimenta Maurício contra o jornal “A Nação” relativamente à notícia **“Porta giratória volta a rodar: Porta Giratória à Moda Lusa em Cabo Verde”**, publicada na **edição n.º 834, de 24 de agosto**,
- Mandar arquivar a queixa.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador, na sua 22ª reunião ordinária, realizada á 24 de outubro de 2023.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Jacinto José Araújo Estrela

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Karine de Carvalho Andrade Ramos